



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 855-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o inciso IV ao artigo 40 do Código de Processo Civil. Outorga aos advogados direito de carga dos autos nos prazos comuns para extração de cópias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescenta o inciso IV ao artigo 40 da Lei 5.869 de 11/01/1973, com a seguinte redação:

“Art. 40. O advogado tem direito de:

I -

II -

III -

IV - Retirar o processo de cartório, nos prazos comuns, pelo tempo de 1 (uma) hora, para extração de cópias.

Art. 2º. Esta lei entre em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional irrenunciável.

Para o bom exercício de sua profissão, o advogado, muitas vezes, necessita fazer carga do processo para simples extração de cópias para estudos, a chamada “carga rápida”, o que muitas vezes tem sido obstaculizado ou dificultado na hipótese de prazo comum.

Tanto é verdade que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Provimento 34/2001, proibiu a “carga rápida” nas hipóteses de prazo comum, criando um expediente moroso para a obtenção de cópias através do próprio fórum e com custo exacerbado.

Esse expediente dificulta o exercício de defesa, diminuindo o prazo do advogado de se manifestar.

Sala das sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

.....

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Esta proposição visa a acrescentar um inciso ao art. 40 do Código de Processo Civil, no qual se encontram direitos do advogado, a fim de que, dentre eles, esteja o de “retirar o processo de cartório, nos prazos comuns, pelo tempo de uma hora, para extração de cópias”.

Em sua justificação, o ilustre Autor enfatiza:

“ (...) Para o bom exercício de sua profissão, o advogado, muitas vezes, necessita fazer carga do processo para simples extração de cópias para estudos, a chamada “carga rápida”, o que muitas vezes tem sido obstaculizado ou dificultado na hipótese de prazo comum.

Tanto é verdade que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Provimento 34/2001, proibiu a “carga rápida” nas hipóteses de prazo comum, criando um expediente moroso para a obtenção de cópias através do próprio fórum e com custo exacerbado.

Esse expediente dificulta o exercício de defesa, diminuindo o prazo do advogado de se manifestar.”

Cuida-se de apreciação final desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. O quesito de juridicidade acha-se, igualmente, preservado, eis que não se ofendem princípios informadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa merece reparos, para adequar-se à Lei Complementar 95/98: a ementa deve ser mais sucinta, reservando para o primeiro artigo a definição do objeto da lei, e o dispositivo legal a ser alterado deve mencionar que se trata de nova redação.

No mérito, procedem as razões aduzidas na justificação do projeto, a recomendar a sua aprovação.

Com efeito, a obtenção de cópias dos autos é direito do advogado, conforme estatuído no art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB:

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;”

Contudo, no caso de prazo comum às partes, é recomendável que a lei contenha regra explícita sobre a retirada dos autos do cartório ou secretaria quando a finalidade do causídico for momentânea, para a mera obtenção de cópias, sendo razoável que, para isso, lhe seja garantido o tempo de uma hora, a fim de que não haja prejuízo para a outra parte, a ensejar a aplicação do art. 180 do CPC:

“Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.” (grifamos)

Por outro lado, a regra ora alvitada poderia compor o próprio § 2º do art. 40 do CPC, não havendo necessidade, a meu juízo, de acrescentar novo inciso ao dispositivo.

Em face disto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 855, de 2003, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **Marcelo Ortiz**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 855, DE 2003

Altera a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria, pelos procuradores, para a obtenção de cópias, na hipótese de prazo comum às partes.

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora, independentemente de ajuste (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **Marcelo Ortiz**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 855/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Almir Moura, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria, pelos procuradores, para a obtenção de cópias, na hipótese de prazo comum às partes.

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora, independentemente de ajuste (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
